



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 250,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries. ... ..	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série ... ..	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série ... ..	Kz: 123 500,00	
A 3.ª série ... ..	Kz: 95 700,00		

## SUMÁRIO

### Presidente da República

**Decreto Presidencial n.º 164/11:**

Aprova o reajustamento do vencimento de base mensal do Presidente da República e dos titulares de cargos da função executiva do Estado. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 46/10, de 14 de Maio.

**Decreto Presidencial n.º 165/11:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos das carreiras do regime geral. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 47/10, de 14 de Maio.

**Decreto Presidencial n.º 166/11:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia do regime geral. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 48/10, de 14 de Maio.

**Decreto Presidencial n.º 167/11:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal de direcção e chefia e da carreira técnica de inspecção afecto aos distintos serviços de inspecção, fiscalização e controlo da administração do Estado. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 49/10, de 14 de Maio.

**Decreto Presidencial n.º 168/11:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos militares das Forças Armadas Angolanas (FAA). — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 50/10, de 14 de Maio.

**Decreto Presidencial n.º 169/11:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos titulares de cargos de direcção e chefia e dos efectivos do Ministério do Interior. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 51/10, de 14 de Maio.

**Decreto Presidencial n.º 170/11:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 52/10, de 14 de Maio.

**Decreto Presidencial n.º 171/11:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos técnicos das carreiras do regime especial do sector da saúde, titulares de cargos de direcção e chefia das unidades hospitalares e do pessoal de apoio hospitalar. —

Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 53/10, de 14 de Maio.

**Decreto Presidencial n.º 172/11:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia das instituições públicas de ensino público não superior e da carreira docente não universitária. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 54/10, de 14 de Maio.

**Decreto Presidencial n.º 173/11:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários da carreira diplomática do Ministério das Relações Exteriores. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 55/10, de 14 de Maio.

**Decreto Presidencial n.º 174/11:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal da carreira especial de oficiais de justiça. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 56/10, de 14 de Maio.

**Decreto Presidencial n.º 175/11:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal da carreira especial do trabalhador social. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 57/10, de 14 de Maio.

**Decreto Presidencial n.º 176/11:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal técnico e não técnico do regime especial de carreira de telecomunicações. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 58/10, de 14 de Maio.

**Decreto Presidencial n.º 177/11:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal da carreira de estatística. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 59/10, de 14 de Maio.

**Decreto Presidencial n.º 178/11:**

Reajusta a tabela salarial provisória para o pessoal de direcção e chefia e técnico das áreas de fiscalização e controlo do Tribunal de Contas. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 60/10, de 14 de Maio.

**Decreto Presidencial n.º 179/11:**

Aprova o reajustamento do vencimento de base dos docentes universitários. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 61/10, de 14 de Maio.

no artigo 1.º do presente diploma, devem solicitar à Direcção Provincial da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, autorização para aplicação de salários diferentes daqueles, mediante a apresentação de justificativos da situação económica e financeira da empresa que comprovem aquela incapacidade temporária.

**ARTIGO 3.º**  
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 64/10, de 14 de Maio.

**ARTIGO 4.º**  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 5.º**  
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Julho de 2011.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, a 1 de Junho de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Junho de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto Presidencial n.º 183/11**  
de 28 de Junho

Convindo reajustar os vencimentos dos membros do Conselho Nacional de Comunicação Social;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
(Vencimento-base)

Nos termos do artigo 3.º do regime remuneratório do Conselho Nacional de Comunicação Social, aprovado pelo Decreto n.º 25/01, de 20 de Abril, é reajustado o vencimento-base dos membros do Conselho Nacional de Comunicação Social, da seguinte forma:

- a) Presidente ..... Kz: 363 288,71;  
b) Vice-Presidente ..... Kz: 339 069,47;  
c) Membro efectivo com dedicação exclusiva  
Kz: 292 589,22.

**ARTIGO 2.º**  
(Opção de vencimento)

O cargo de Presidente do Conselho Nacional de Comunicação Social no caso de ser exercido por titular proveniente de organismo onde auferia remuneração superior ao estipulado no presente diploma, pode optar por aquele vencimento.

**ARTIGO 3.º**  
(Subsídio de representação)

1. O subsídio de representação previsto na alínea *d*) do artigo 3.º do diploma referido no artigo 1.º é definido nas seguintes proporções:

- Presidente ..... 45%;
- Vice-presidente ..... 35%;
- Membro efectivo ..... 20%.

2. O subsídio de representação aplica-se apenas aos membros do Conselho Nacional de Comunicação Social, em regime de exclusividade.

**ARTIGO 4.º**  
(Forma de pagamento)

O pagamento destes vencimentos deve ser efectuado por via do sistema bancário.

**ARTIGO 5.º**  
(Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto presidencial, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 65/10, de 14 de Maio.

**ARTIGO 6.º**  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 7.º**  
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Julho de 2011.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, a 1 de Junho de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Junho de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto Presidencial n.º 184/11**  
de 28 de Junho

Considerando que o n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 7/04, de 15 de Outubro, estabelece a revisão periódica das prestações tendo em conta as variações salariais;

Havendo necessidade de se proceder o reajustamento do montante das prestações pagas pelo Instituto Nacional de Segurança Social;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
(Objecto)

O presente diploma tem como objecto o reajustamento das prestações sociais pagas pelo Instituto Nacional de Segurança Social.

**ARTIGO 2.º**  
(Pensão de reforma por velhice)

1. A pensão mínima de velhice é fixada em Kz: 14 747,04, não devendo ser processadas pensões de velhice inferiores a este montante.

2. As pensões de velhice superiores a Kz: 14 747,04 até 30 000,00 são reajustadas em 25%.

3. As pensões de velhice superiores a Kz: 30 000,00 até 60 000,00 são reajustadas em 20%.

4. As pensões de velhice superiores a Kz: 60 000,00 são reajustadas em 5,0%.

**ARTIGO 3.º**  
**(Pensão de sobrevivência)**

1. A pensão mínima de sobrevivência é fixada em Kz: 10 776,65, não devendo ser processadas pensões de sobrevivência inferiores a este montante.

2. As pensões de sobrevivência superiores a Kz: 10 776,65 até Kz: 14 747,04 são reajustadas em 40%.

3. As pensões de sobrevivência superiores a Kz: 14 747,04 até Kz: 30 000,00 são reajustadas em 25%.

4. As pensões de sobrevivência superiores a Kz: 30 000,00 até Kz: 60 000,00 são reajustadas em 20%.

5. As pensões de sobrevivência superiores a Kz: 60 000,00 são reajustadas em 5,0%.

**ARTIGO 4.º**  
**(Prestações de carácter assistencial)**

1. As pensões mínimas de carácter assistencial assumidas pelo Instituto Nacional de Segurança Social, nomeadamente o abono de velhice e a pensão de invalidez são reajustadas em Kz: 10 776,65, não devendo ser processados abonos de velhice e pensões de sobrevivência inferiores a este montante.

2. O abono de velhice e a pensão de invalidez superiores ao montante fixado no número anterior são reajustadas em 40%.

**ARTIGO 5.º**  
**(Limite das prestações)**

1. A aplicação do disposto no presente diploma deve respeitar o valor máximo das prestações estabelecidas no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto n.º 40/08, de 2 de Julho.

2. O valor das pensões concedidas nos termos do artigo anterior são ajustadas em 5,0%.

**ARTIGO 6.º**  
**(Revogação)**

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

**ARTIGO 7.º**  
**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões que resultem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 8.º**  
**(Entrada em vigor)**

O presente decreto presidencial entra em vigor a partir de 1 de Julho de 2011.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, a 1 de Junho de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Junho de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto Presidencial n.º 185/11**  
**de 28 de Junho**

Convindo reajustar as pensões atribuídas em regime especial aos antigos combatentes, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou perecidos;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea I) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
**(Actualização de pensões)**

As pensões atribuídas em regime especial aos antigos combatentes, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou perecidos são actualizados com os seguintes valores:

N.º	Designação da categoria	Valor da pensão em Kz
1	Antigo combatente.....	16 692,00
2	Deficiente de guerra do grupo I.....	16 692,00
3	Deficiente de guerra do grupo II.....	15 996,50
4	Deficiente de guerra do grupo III.....	15 301,00
5	Deficiente de guerra do grupo IV.....	14 605,50
6	Órfão de combatente.....	13 910,00
7	Ascendente de combatente.....	13 910,00
8	Viúva de combatente.....	13 910,00
9	Acompanhante.....	15 996,50

**ARTIGO 2.º**  
**(Forma de pagamento)**

1. O pagamento das pensões referidas no presente diploma deve ser efectuado por via do sistema bancário em conta aberta por cada pensionista nas agências bancárias das respectivas áreas de localização.

2. Nas localidades onde não existem agências bancárias, o pagamento é efectuado pelos serviços locais dos Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria.

**ARTIGO 3.º**  
**(Norma revogatória)**

É revogada toda a legislação que contraria o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 87/10, de 7 de Dezembro.

**ARTIGO 4.º**  
**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 5.º**  
**(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Julho de 2011.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, a 1 de Junho de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Junho de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.